

# O DILEMA HERMENÊUTICO DO MAGISTRADO BRASILEIRO: ENTRE A *RATIO DECIDENDI* E O FANTASMA DA JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS

Giordano Bruno Alves Fernandes<sup>1</sup>

Manuel Maria Antunes de Melo<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa o dilema hermenêutico do magistrado brasileiro diante do sistema de precedentes vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. Argumenta-se que a aplicação prática do instituto se distanciou do modelo da *common law*, tradicionalmente centrado na reconstrução da *ratio decidendi*. Em vez disso, a cultura jurídica nacional adotou um formalismo que privilegia a aplicação mecânica de “teses jurídicas” abstratas, muitas vezes desvinculadas do contexto fático que lhes deu origem. O estudo sustenta que esta distorção metodológica não é um fenômeno novo, mas um eco do paradigma da Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*). Esta escola do positivismo alemão do século XIX também buscava a segurança jurídica por meio de um sistema lógico-dedutivo de conceitos abstratos, imune à subjetividade do intérprete. O trabalho demonstra o paralelo entre a metodologia conceitualista e a atual prática brasileira, onde a “tese” passou a funcionar como o “conceito”, e o juiz corre o risco de se tornar um “Juiz boca-da-tese” – um aplicador silogístico em vez de um intérprete. Ao comparar os dois modelos, conclui-se que a prática brasileira, ao reduzir o papel interpretativo do juiz e se afastar da análise fática, reedita um formalismo que compromete a integridade do direito e a justiça do caso concreto. A superação do dilema não exige reforma legislativa, pois o próprio CPC/15 (arts. 489 e 927) demanda

1 Especialista em Direito Público e Formação Humanística pela Escola Superior de Magistratura da Paraíba, [giordanob.fernandes@gmail.com](mailto:giordanob.fernandes@gmail.com);

2 Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, <https://orcid.org/0009-0009-9351-6789>.

a análise dos fundamentos, mas sim uma transformação cultural e hermenêutica que reafirme a *ratio decidendi* como o verdadeiro núcleo vinculante.

**Palavras-chave:** Precedentes Vinculantes; Jurisprudência dos Conceitos; Hermenêutica Jurídica; Ratio Decidendi; Positivismo Jurídico.

## INTRODUÇÃO

O advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inaugurou um novo paradigma no sistema jurídico brasileiro, ao atribuir força vinculante a determinados precedentes judiciais. Inspirado em valores como isonomia, segurança jurídica e eficiência, o modelo buscou reduzir a fragmentação jurisprudencial e promover maior previsibilidade. Contudo, a transposição de um instituto forjado na cultura da *common law* para o solo brasileiro, historicamente vinculado à tradição da *civil law* e a um forte legalismo, gerou tensões e distorções práticas: o foco da aplicação judicial deslocou-se da análise dos fundamentos determinantes do julgado (*ratio decidendi*) para a mera reprodução de “teses jurídicas” abstratas, muitas vezes desvinculadas do contexto fático que lhes deu origem.

Este trabalho sustenta que essa disfunção, que ameaça converter o magistrado em um mero executor de entendimentos padronizados, não é um problema inteiramente novo. Pelo contrário, ela representa o eco de um antigo paradigma do positivismo jurídico clássico: a Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*). Desenvolvida na Alemanha do século XIX, essa escola pretendia elevar o Direito à condição de ciência exata, imune a juízos de valor e à subjetividade do intérprete, por meio da construção de um sistema piramidal de conceitos logicamente deduzidos. A objetividade e a segurança jurídica, para os conceitualistas, seriam alcançadas pela pureza formal e pela coerência interna desse sistema abstrato.

O problema central que orienta este estudo, portanto, consiste em demonstrar o surpreendente paralelo entre a metodologia conceitualista alemã e a atual prática de aplicação de teses vinculantes no Brasil.

Cogita-se a hipótese de que a cultura jurídica nacional, ao recepcionar o novo instituto, interpretou-o através de uma velha matriz de pensamento formalista, reeditando, sob nova roupagem, um dilema que se acreditava superado. Argumenta-se que, em ambos os modelos, a busca por objetividade e uniformidade conduz a um formalismo que sacrifica a justiça do caso concreto, transformando a vinculação, que deveria ser racional, em uma imposição meramente hierárquica.

A relevância do tema é, assim, teórica e prática. No plano teórico, o debate transcende a análise do CPC/15 para investigar a persistência de paradigmas

positivistas que reduzem a complexidade do Direito. Já no plano prático, a aplicação mecânica de precedentes, longe de promover eficiência, tem contribuído para a sobrecarga das cortes superiores.

Portanto, este estudo busca compreender de que modo a ênfase em resultados abstratos – um eco da Jurisprudência dos Conceitos – repercute na integridade e legitimidade da jurisdição contemporânea.

## **O PRECEDENTE COMO RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA: A MATRIZ DO COMMON LAW**

A tradição jurídica da *common law* consolidou-se a partir do reconhecimento da autoridade normativa das decisões judiciais pretéritas. Desde o século XIX, com a rigidez imposta pelo caso *London Street Tramways v. London County Council* (1898)<sup>3</sup>, formou-se a noção de que os tribunais deveriam respeitar suas próprias decisões e as das cortes superiores, em obediência ao princípio do *stare decisis*. Esse modelo, posteriormente flexibilizado pelo *Practice Statement* de 1966, construiu um sistema em que a estabilidade e a coerência convivem com a possibilidade de evolução jurisprudencial (Amaral, 2016).

Diferentemente do sistema codificado, em que a lei ocupa posição central, o *common law* entende o direito como produto histórico da argumentação judicial. Cada julgamento não é mero desfecho de um caso isolado, mas um ato de criação incremental de sentido jurídico.

Nesse contexto, o precedente é dotado de autoridade não porque decorre de uma hierarquia institucional, mas porque contém razões de decidir (*ratio decidendi*) consideradas convincentes e consistentes com o conjunto do ordenamento (Streck, 2024).

---

3 O caso *London Street Tramways v. London County Council*, julgado em 1898, representa um marco fundamental na consolidação do princípio do *stare decisis* no sistema inglês. Nele, a Câmara dos Lordes (*House of Lords*) proclamou que estaria estritamente vinculada às suas próprias decisões pretéritas, estabelecendo uma regra de autovinculação quase absoluta que praticamente impedia a superação (*overruling*) de seus precedentes. Essa decisão, que vigorou por quase sete décadas, funcionou como um poderoso instrumento de estabilidade e uniformidade, embora tenha sido criticada por engessar o direito e manter em vigor decisões desatualizadas. A rigidez dessa doutrina só foi flexibilizada em 1966, com a edição do *Practice Statement*, que passou a admitir a superação excepcional de seus próprios julgados.

## **A *RATIO DECIDENDI* EM NEIL MACCORMICK**

Neil MacCormick (2003) oferece uma das análises mais precisas sobre a natureza da *ratio decidendi*. Em *Legal Reasoning and Legal Theory*, o autor sustenta que toda decisão judicial contém um núcleo normativo – um enunciado de princípio ou regra – necessário e suficiente para justificar o resultado alcançado. Esse núcleo constitui a *ratio decidendi*, que adquire força vinculante porque representa a proposição mínima cuja ausência inviabilizaria a coerência lógica da decisão.

MacCormick destaca que a *ratio decidendi* não é o texto literal da decisão, mas a reconstrução racional do fundamento determinante que sustenta o resultado. A autoridade do precedente, portanto, decorre da solidez argumentativa dessa proposição, e não de sua mera autoria institucional. A identificação da *ratio* exige um exercício hermenêutico que vai além da leitura formal do acórdão: envolve compreender os fatos relevantes do caso, as razões invocadas pela maioria dos julgadores e a estrutura argumentativa que permitiu alcançar a conclusão.

O exemplo paradigmático é o caso *Donoghue v. Stevenson* (1932), em que a *House of Lords* reconheceu o dever de cuidado do fabricante para com o consumidor final. Para MacCormick, o fundamento normativo que emergiu desse julgamento – o fabricante deve tomar cuidado razoável para evitar danos previsíveis ao consumidor final – representa a *ratio decidendi*, pois sintetiza a regra necessária para justificar o resultado, distinguindo-se dos demais argumentos acessórios ou ilustrativos.

A partir dessa perspectiva, o precedente é uma forma de universalização do raciocínio jurídico: o juiz, ao decidir, transforma uma situação concreta em princípio orientador para casos futuros substancialmente semelhantes. Entretanto, essa generalização não é puramente dedutiva, mas dialógica e contextual. Cortes posteriores podem reinterpretar a *ratio*, restringindo-a ou ampliando-a por analogia, em um processo contínuo de refinamento hermenêutico.

MacCormick, ao se afastar do formalismo, rejeita a ideia de que o precedente contenha uma regra fixa e imutável. Ele reconhece que a linguagem judicial possui margem de indeterminação e que a aplicação do precedente envolve uma “discrição explicativa”, mediante a qual os tribunais reinterpretam os fundamentos passados à luz de novas circunstâncias. Assim, a *ratio*

*decidendi* não é um dogma, mas um ponto de partida argumentativo que se renova na prática jurisprudencial (MacCormick, 2003).

Essa concepção confere ao juiz *common lawiano* um papel hermenêutico ativo: sua tarefa não é aplicar mecanicamente uma fórmula, mas reconstruir racionalmente os fundamentos determinantes de decisões anteriores e verificar sua pertinência para o caso sob julgamento. A vinculação, portanto, não é hierárquica, mas racional – ela se dá porque as razões apresentadas no precedente são reconhecidas como juridicamente convincentes.

## **O PRECEDENTE COMO NARRATIVA DE INTEGRIDADE EM RONALD DWORKIN**

Ronald Dworkin (1986), em *Law's Empire*, amplia a concepção de precedente ao vinculá-la à noção de direito como integridade (*law as integrity*). Para ele, o sistema jurídico deve ser interpretado como uma narrativa contínua construída por gerações de juízes, de modo que cada decisão se insira coerentemente na história institucional do direito. O precedente, assim, não é apenas uma decisão passada a ser repetida, mas um capítulo de um “romance em cadeia”, no qual cada juiz assume a função de autor responsável por dar continuidade à trama normativa da comunidade jurídica<sup>4</sup>.

Dworkin distingue regras de princípios: enquanto as regras possuem aplicação binária, os princípios são valores que orientam a interpretação e conferem legitimidade moral às decisões. O respeito aos precedentes, nesse sentido, não decorre de mera obediência formal, mas do compromisso com a coerência e a integridade do sistema. O juiz deve buscar a decisão que melhor se ajuste (*fit*) às decisões anteriores e, ao mesmo tempo, ofereça a melhor justificação moral (*justification*) para a prática jurídica como um todo.

---

4 “O Direito como integridade pede a um juiz que decide um caso de common law como o de McLoughlin que pense em si mesmo como um autor na cadeia da common law. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, embora não exatamente como o seu, lidam com problemas relacionados; ele deve pensar nas decisões deles como parte de uma longa história que ele deve interpretar e então continuar, de acordo com seu próprio juízo sobre como tornar a história em desenvolvimento a melhor possível. (Claro que a melhor história para ele significa a melhor do ponto de vista da moralidade política, não da estética.)” (Dworkin, 1986) (Tradução do autor).

Essa abordagem redefine o papel do magistrado: ele não é um executor automático de decisões passadas, mas um intérprete responsável por harmonizar os precedentes com os princípios subjacentes ao direito. Ao aplicar um precedente, o juiz deve verificar se sua *ratio decidendi* permanece justificável à luz da integridade do ordenamento. Caso contrário, pode reinterpretá-la ou superá-la, desde que apresente razões públicas e consistentes que preservem a coerência do sistema.

Para Dworkin, a legitimidade da decisão judicial decorre da capacidade de apresentar o direito “em sua melhor luz”, isto é, de justificar racionalmente por que determinada interpretação oferece a resposta moralmente correta diante da tradição jurídica. Essa exigência hermenêutica impede o formalismo e reforça o papel criativo do magistrado, sem romper o vínculo com a estabilidade institucional (Dworkin, 1986).

Aponte-se que, embora com enfoques distintos, juristas common-lawianos como H. L. A. Hart e Lon L. Fuller também reconhecem que a autoridade do precedente depende de sua fundamentação racional. Hart, ao desenvolver a ideia de “textura aberta da linguagem jurídica”, demonstra que toda regra admite uma zona de incerteza que exige do juiz uma escolha interpretativa fundamentada (Hart, 2001). Já Fuller, por sua vez, ao formular a “moral interna do direito”, sustenta que a aplicação das normas requer fidelidade aos princípios de racionalidade e coerência, o que implica uma atividade hermenêutica responsável (Fuller, 1969).

Essas concepções convergem, ainda que indiretamente, com a tese de que a *ratio decidendi* é o elemento que garante a legitimidade da vinculação: o precedente só é obrigatório porque carrega uma justificação racional que o legitima. Assim, apesar das divergências teóricas, tanto MacCormick quanto Dworkin, acompanhados de Hart e Fuller e demais juristas do *common law*, reforçam a ideia de que a força vinculante do precedente reside na integridade argumentativa, e não na autoridade hierárquica da corte que o proferiu.

## **O PARADIGMA DO FORMALISMO ABSTRATO: A JURISPRUDÊNCIA DOS CONCEITOS**

O positivismo jurídico do século XIX, impulsionado pelo Iluminismo e por um forte anseio cientificista, representou uma profunda ruptura com a tradição jusnaturalista, que por séculos havia atrelado a validade do Direito a

fundamentos morais ou metafísicos. A nova era exigia que o conhecimento, para ser considerado verdadeiro, fosse assegurado pela Razão por meio de um método científico, empírico e objetivo (Martins, 2023). No campo jurídico, essa busca por cientificidade manifestou-se em diferentes correntes na Europa, mas foi na Alemanha que ela encontrou sua expressão mais sistemática e radical: a Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*).

Surgida como uma evolução crítica da Escola Histórica de Savigny, a Jurisprudência dos Conceitos, cujo principal expoente foi Georg Friedrich Puchta, levou ao extremo a ambição de transformar o Direito em uma ciência pura. Seu objetivo era construir um sistema jurídico completo, fechado e autosuficiente, expurgando dele quaisquer elementos que pudessem contaminar sua objetividade, como considerações de ordem política, econômica, ética ou social (Martins, 2023). A premissa central era a de que a segurança e a previsibilidade do Direito só poderiam ser alcançadas se ele fosse estruturado como um sistema lógico impecável, imune à subjetividade do intérprete.

O método para atingir essa pureza científica ficou conhecido como a “genealogia dos conceitos”. Puchta defendia que todo o ordenamento jurídico poderia ser organizado em uma estrutura piramidal e hierárquica de conceitos. No topo dessa pirâmide, pairaria um conceito supremo, o mais geral e abstrato possível, do qual todos os demais conceitos seriam rigorosamente deduzidos por meio de um processo lógico-formal (Braga; Neme *apud* Martins, 2023).

Assim, cada conceito inferior derivaria sua validade e seu conteúdo do conceito superior, em uma cadeia ininterrupta de deduções que chegaria até a norma aplicável ao caso concreto. A validade de uma decisão judicial, portanto, não adviria de sua justiça material ou de sua adequação à realidade, mas unicamente de sua correta derivação lógica dentro desse sistema conceitual fechado.

Nesse paradigma, a função do jurista e, principalmente, do magistrado, era drasticamente redefinida. O juiz deixava de ser um intérprete da realidade social para se tornar um “cientista” do Direito, um operador lógico cuja tarefa se limitava a um exercício silogístico. Diante de um caso concreto, caberia a ele identificar o conceito jurídico pertinente, encaixá-lo como premissa menor em um silogismo cuja premissa maior era o conceito superior, e extrair mecanicamente a única conclusão correta que o sistema permitia.

Logo, a interpretação era vista não como uma atividade de atribuição de sentido, mas como a mera revelação de um significado preexistente e imanente

aos próprios conceitos (Martins, 2023). A discricionariedade judicial, nesse contexto, era vista como uma falha, uma ameaça à certeza e à objetividade que o método buscava garantir.

A Jurisprudência dos Conceitos, com sua “racionalidade matematizante” (Streck *apud* Martins, 2023), representou o ápice do formalismo jurídico. Embora tenha contribuído para a sistematização dogmática do Direito Civil alemão, seu legado foi amplamente criticado pelo divórcio que promoveu entre o Direito e a vida.

Acontece que ao tratar os conceitos como entidades puras e atemporais, a escola ignorou que o Direito é um fenômeno dinâmico, intrinsecamente ligado aos fatos e valores de uma sociedade em constante transformação. O resultado foi a construção de um sistema que, embora internamente coerente, se mostrava insensível às particularidades e complexidades da realidade fática, correndo o risco de produzir decisões formalmente perfeitas, mas materialmente injustas.

É exatamente este paradigma de formalismo abstrato, com sua valorização da dedução lógica em detrimento da análise contextual e sua redução do papel do juiz a um aplicador mecânico de fórmulas gerais, que servirá de base para a análise crítica do sistema brasileiro de precedentes a ser desenvolvida no capítulo seguinte.

## O SISTEMA HÍBRIDO DE PRECEDENTES NO BRASIL

A incorporação do sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015 marcou uma inflexão relevante na tradição jurídica brasileira. Até então filiado ao modelo de *civil law*, em que a lei escrita constitui a principal fonte de direito, o Brasil passou a reconhecer força normativa às decisões judiciais, especialmente às proferidas pelos tribunais superiores. Com os artigos 926<sup>5</sup> e 927<sup>6</sup>, buscou-se promover a uniformização e a previsibilidade, almejando uma jurisprudência “estável, íntegra e coerente”.

5 CPC/2015, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (Brasil, 2015, Livro III, Título I, Cap. I, art. 926).

6 <sup>6</sup>CPC/2015, Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do

Essa mudança, entretanto, não implicou a transposição integral do modelo da *common law*. Conforme advertem Castro e Paula (2020), a recepção brasileira do instituto ocorreu de forma mais institucional do que cultural. Enquanto na *common law* a autoridade do precedente emana da qualidade argumentativa de sua *ratio decidendi*, o modelo brasileiro rapidamente revelou uma tendência a associar a força vinculante à posição hierárquica do tribunal. A vinculação passou a derivar mais da autoridade formal da Corte do que da solidez racional do fundamento.

Essa assimetria estrutural levou à formação de um sistema que, embora se autodenomine de precedentes, na prática opera de maneira distinta. Os tribunais superiores, ao fixarem “teses jurídicas” de caráter abstrato e frequentemente dissociadas do contexto fático dos casos paradigmáticos<sup>7</sup>, produzem enunciados que funcionam como verdadeiras “miniaturas legislativas”.

É neste ponto que a distorção do sistema brasileiro ecoa, de forma preocupante, o paradigma da Jurisprudência dos Conceitos. A “tese”, como fórmula geral e abstrata, passou a ocupar no imaginário jurídico nacional uma função análoga à do “conceito” na escola alemã: um ponto de partida formal e pretensamente objetivo para a solução de casos futuros.

O fenômeno resulta em um formalismo de precedentes (Ferraz, 2018), no qual a aplicação do entendimento superior ocorre de modo automático, sem a necessária reconstrução hermenêutica da *ratio decidendi*. Essa prática compromete o sentido original do sistema, no qual a vinculação é consequência

---

Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (Brasil, 2015, Livro III, Título I, Cap. I, art. 927).

7 Saliente-se que um dos motivos do distanciamento da tese com a narrativa fática se atribui ao modelo decisório *seriatim*. Tal arranjo procedimental consiste na justaposição de votos autônomos, nos quais cada ministro articula sua fundamentação de maneira individual, em contraste com o modelo *per curiam*, que privilegia a construção de uma única voz institucional. A consequência direta é a formação de um acórdão que se assemelha a um mosaico de argumentos, cujo resultado final representa a mera contabilização de votos convergentes em seu dispositivo, ainda que por razões de decidir distintas. Essa fragmentação deliberativa impõe um ônus hermenêutico significativo aos aplicadores do direito, que necessitam reconstruir, a posteriori, o núcleo argumentativo que obteve adesão majoritária para identificar a *ratio decidendi*. Conforme apontam Oliveira e Koehler (2022), a ausência de um texto institucional que sintetize os fundamentos compartilhados torna a extração do fundamento determinante uma tarefa laboriosa, muitas vezes resultando na identificação de um “mínimo comum denominador” entre as diversas trilhas justificativas apresentadas.

do reconhecimento racional dos fundamentos, e não da imposição vertical de uma fórmula. A “tese” desvinculada dos fatos, assim como o “conceito” puro da *Begriffsjurisprudenz*, torna-se um fetiche, uma entidade lógica que parece bastar a si mesma.

O problema não reside na existência da vinculação, mas na forma como ela é exercida. Embora o CPC/15 preveja instrumentos como o *distinguishing* e o *overruling*, a prática forense demonstra uma resistência cultural à sua utilização. Juízes e tribunais, temerosos de contrariar entendimentos superiores, acabam por reproduzir resultados.

Essa postura, como observa Lenio Streck (2024), conduz à perda da dimensão hermenêutica do direito, reduzindo o ato de julgar a um exercício de aplicação mecânica. O juiz-intérprete cede lugar a uma figura que se assemelha ao aplicador lógico do conceitualismo, cuja função é apenas subsumir o fato à tese, tal como se subsumia o fato ao conceito.

A observação de Streck e Abboud (2016), de que no Brasil se importou o instituto, mas não o método, é precisa. O método que não foi internalizado é o da reconstrução argumentativa da *ratio decidendi*. Em seu lugar, a cultura jurídica, ainda fortemente positivista, adotou um método que lhe era familiar: o da dedução a partir de uma norma geral. A “tese” passou a ser essa norma. O precedente, que deveria ser um instrumento de racionalização argumentativa, converteu-se em um comando normativo de aplicação hierárquica, esvaziando a dimensão hermenêutica da decisão judicial.

Embora o CPC/2015, em seus artigos 489, § 1º, e 927, § 1º, exija do magistrado a demonstração da pertinência do precedente ao caso concreto, a força da cultura formalista muitas vezes se sobrepõe. O desafio, portanto, não é meramente legislativo. É preciso superar uma tradição de adesão acrítica a fórmulas abstratas – um eco da Jurisprudência dos Conceitos – e restabelecer o compromisso do juiz com a fundamentação racional, de modo que cada decisão

---

8 O § 1º do art. 489, em seus incisos V e VI, proíbe decisões que simplesmente citem, ou deixe de seguir, precedente ou tese sem identificar os fundamentos determinantes nem demonstrar a aderência do caso concreto a esses fundamentos. De fato, exige-se que o julgador (i) reconstrua a *ratio* do precedente aplicado, evidenciando por que ela prevalece ou, ao revés, por que deve ser distinguida; e (ii) demonstre a (in)adequação da *ratio* ao caso.

9 O art. 927, em seu § 1.º, estabelece uma cláusula de remissão segundo a qual “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo”.

reflita o diálogo crítico entre os fundamentos do precedente e as particularidades irreduzíveis do caso concreto.

## **O DILEMA HERMENÊUTICO: JUIZ-INTÉRPRETE OU JUIZ BOCA-DA-TESE?**

O sistema brasileiro de precedentes, na forma como vem sendo aplicado, coloca o magistrado diante de uma encruzilhada hermenêutica: como respeitar a vinculação imposta pelo CPC/2015 sem renunciar à tarefa interpretativa que legitima a própria jurisdição? O cerne do problema reside na compreensão do precedente não como uma diretriz argumentativa, mas como um comando normativo. Essa tensão, contudo, não é apenas um desafio processual contemporâneo; ela revisita uma antiga batalha filosófica entre dois modelos de juiz.

De um lado, tem-se o ideal do magistrado-intérprete, forjado na tradição da *common law*, onde a vinculação à *ratio decidendi* exige um profundo engajamento com os fatos e os fundamentos do caso paradigma. Do outro, emerge a figura do “Juiz boca-da-tese”, um aplicador de fórmulas abstratas que ecoa, metodologicamente, o papel do juiz na Jurisprudência dos Conceitos. O deslocamento da *ratio* para a “tese” abstrata produz um fenômeno de “jurisdição automatizada”, no qual a preocupação com a integridade do direito é substituída pela busca de uma uniformidade formal, exatamente como almejava o conceitualismo alemão.

Lenio Streck (2024) identifica nesse processo uma “crise hermenêutica”, resultado da substituição da interpretação pela repetição. O juiz, antes visto como intérprete do caso concreto, passa a ser compreendido como mero executor de entendimentos consolidados. Esse movimento é reforçado por uma cultura que transpõe o positivismo legislativo para o plano jurisprudencial. Daí a crítica do autor, que aqui se aprofunda: em vez do *Juiz boca-da-lei*, tem-se o *Juiz boca-do-precedente*.

Na realidade, trata-se de uma figura que, em sua função, se assemelha perigosamente ao aplicador lógico do conceitualismo alemão. Essa disfunção, revisitada à luz do formalismo conceitualista, decorre da interpretação inadequada dos artigos 489, § 1º, e 927 do CPC. Tais dispositivos não impõem uma submissão hierárquica a uma tese, mas um dever de diálogo racional com os fundamentos dos julgados paradigmáticos. A coerência exigida pelo sistema não deve ser confundida com a conformidade mecânica. Enquanto a primeira

exige a reconstrução das razões subjacentes ao precedente – um ato de responsabilidade hermenêutica –, a segunda implica a mera submissão à autoridade, uma postura que enfraquece o papel democrático da jurisdição (Ferraz, 2018).

Destaque-se que a solução para essa encruzilhada não se encontra na rejeição do sistema de precedentes, mas na sua resignificação à luz da hermenêutica filosófica, que se posiciona como o antídoto direto ao formalismo abstrato. A concepção hermenêutica, inspirada em Gadamer, reconhece que o precedente não é um dado fechado, mas um texto aberto a reinterpretções contextuais. O “encontro” hermenêutico entre o texto e o intérprete é o oposto da “dedução” lógica a partir de um conceito puro<sup>10</sup>. Ao aplicar um precedente, o magistrado deve reconstruir seu sentido à luz dos fatos, tornando a decisão um ato de concretização, e não de repetição.

A recuperação desse papel interpretativo, portanto, passa pela reafirmação da *ratio decidendi* como o verdadeiro núcleo vinculante do precedente (Castro e Paula, 2020). É preciso abandonar a ideia de que o respeito aos precedentes significa abdicar da interpretação. Pelo contrário, interpretar é a condição de possibilidade para aplicar adequadamente um precedente, justificando, com base nos fatos e nos princípios, como e por que os fundamentos do caso paradigma se ajustam à situação sob análise<sup>11</sup>.

Nessa perspectiva, a integridade do direito, na perspectiva dworkiniana, revela-se um critério decisivo. O que se exige do juiz não é a submissão a um dogma, mas a responsabilidade hermenêutica de tecer uma narrativa jurídica

---

10 Em paralelo, invoca-se a textura aberta de Hart, a qual encontra lastro na linguística de Saussure. Na perspectiva saussuriana, o texto normativo funciona como um significante – uma forma vazia de sentido em si mesma. O significado não é imanente ao texto, mas é atribuído pelo intérprete (o juiz) no momento da análise do caso concreto. Assim, o “encontro” hermenêutico de Gadamer, onde a compreensão emerge da fusão de horizontes entre texto e intérprete, corresponde, no plano linguístico, ao ato de preenchimento do significante legal com o significado proveniente dos fatos, concretizando o sentido da norma na sua aplicação (Saussure, 2006).

11 Neste sentido, a correta aplicação dos Enunciados 13 e 19 da ENFAM corrobora essa necessidade hermenêutica. Embora à primeira vista pareçam simplificar a aplicação de precedentes, tais enunciados não isentam o magistrado do dever de interpretar. Ao exigirem a demonstração da “correlação fática e jurídica” entre o caso concreto e o paradigma, impõem ao julgador a tarefa de identificar a *ratio decidendi* do precedente e justificar como o novo litígio se amolda àquela discussão. Assim, a interpretação não é contornada, mas se torna a condição fundamental para se demonstrar a pertinência e a adequada aplicação da tese vinculante, distinguindo-se o ato de aplicar do de meramente transcrever.

coerente e justificável. O dilema do magistrado brasileiro, portanto, expressa o desafio de escolher entre a racionalidade sistêmica, que pode descambar para o formalismo, e a autonomia interpretativa, que deve ser exercida com responsabilidade. O CPC/2015 oferece as bases normativas para a segunda via; falta, contudo, a consolidação de uma cultura jurídica que compreenda o precedente como instrumento de argumentação, e não como o eco de um antigo comando conceitualista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação de um sistema de precedentes no Brasil, inaugurada pelo CPC de 2015, representou um marco evolutivo com a promessa de alinhar o processo civil nacional aos ideais de estabilidade, integridade e coerência da *common law*. Contudo, a transposição do instituto para um terreno cultural ainda dominado pela tradição legalista e por uma visão hierárquica do direito resultou em uma distorção fundamental. Em vez de assimilar a lógica da racionalidade argumentativa, centrada na *ratio decidendi*, a prática jurídica brasileira regrediu a um paradigma que se acreditava superado, fazendo ecoar a metodologia formalista da Jurisprudência dos Conceitos do século XIX.

O exame teórico demonstrou o abismo entre o ideal e a prática. Enquanto o precedente na matriz anglo-saxã, nas visões de MacCormick e Dworkin, adquire sua força vinculante da justificação racional e de sua inserção coerente na narrativa do Direito, o modelo brasileiro desvirtuou-se para um formalismo abstrato. A “tese” jurídica, geral e desvinculada dos fatos, passou a funcionar como o “conceito” da escola alemã: uma entidade lógica e superior da qual as soluções devem ser mecanicamente deduzidas, transformando a vinculação, que deveria ser um ato de convencimento, em uma imposição vertical. Essa dissociação entre a tese e a *ratio decidendi* não é um mero problema técnico; ela representa a ressurreição de um fantasma positivista que esvazia a legitimidade democrática da jurisdição. A crise hermenêutica apontada por Streck e Ferraz é a consequência direta dessa escolha metodológica: o magistrado, pressionado a se conformar, arrisca-se a abandonar seu papel de intérprete para se tornar o “Juiz boca-da-tese”, um aplicador de fórmulas que se assemelha ao autômato silogístico idealizado pelo conceitualismo.

A superação desse profundo dilema não depende de novas reformas legislativas, pois o próprio CPC/15, em seus artigos 489 e 927, já oferece os antídotos ao exigir uma fundamentação que demonstre a conexão entre os fatos do caso e os fundamentos do precedente. A verdadeira solução reside em uma transformação cultural e hermenêutica. É imperativo que a comunidade jurídica brasileira abandone o conforto das abstrações e resgate o papel do juiz como intérprete ativo, responsável por reconstruir a *ratio decidendi* à luz do caso concreto.

Somente com esse amadurecimento será possível converter o sistema híbrido brasileiro em um autêntico modelo de precedentes, fundado na integridade e na racionalidade pública das decisões. O juiz, longe de ser um mero executor de teses, deve ser reconhecido como um agente de construção argumentativa. O horizonte teórico da integridade dworkiniana e da racionalidade maccormickiana continua válido, mas sua realização no Brasil contemporâneo depende, antes de tudo, de superar em definitivo o eco da Jurisprudência dos Conceitos. O verdadeiro respeito ao precedente não está em sua repetição cega, mas em sua compreensão crítica e contextual.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lenio Luiz. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?. **Revista do TRF3**, ano XXVII, n. 128, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/316/296>. Acesso em: 07 out. 2025.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Precedentes e a Tetralogia de Streck. **Páginas de Direito**, 24 out. 2016. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/precedentes-e-a-tetralogia-de-streck.html>. Acesso em: 07 out. 2025.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Identificação do elemento vinculante do precedente: ratio decidendi x tese jurídica. **Revista de Processo**, v. 333, p. 347-372, nov. 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/370773515\\_Identificacao\\_do\\_elemento\\_vinculante\\_do\\_precedente\\_ratio\\_decidendi\\_x\\_tese\\_juridica](https://www.researchgate.net/publication/370773515_Identificacao_do_elemento_vinculante_do_precedente_ratio_decidendi_x_tese_juridica). Acesso em: 07 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art489%C2%A71). Acesso em: 07 out. 2025.

CASTRO, George Lucas da Silva; PAULA, Gil César Costa de. Crítica dos precedentes judiciais à luz da civil law. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 24, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/417/349>. Acesso em: 07 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil**. Brasília, DF: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região**, Ano 4, n. 10, p. 81-102, Porto Alegre/RS, 2018. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/rlp\\_revista\\_escola\\_magistratura\\_trf4n10\\_final.pdf](https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2019/rlp_revista_escola_magistratura_trf4n10_final.pdf). Acesso em: 07 out. 2025.

FULLER, Lon L. **The Morality of Law**. Rev. ed. New Haven: Yale University Press, 1969.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MACCORMICK, Neil. **Legal Reasoning and Legal Theory**. Oxford: Clarendon Press, 2003.

MARTINS, Lais Nardon. As escolas do positivismo jurídico clássico: uma análise da Jurisprudência Analítica, do Positivismo Exegético e da Jurisprudência dos Conceitos. **E-Civitas**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 43-59, jul. 2023. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3493>. Acesso em: 07 out. 2025.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285, 2016. Disponível em: <https://>

[papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2922070](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2922070). Acesso em: 07 out. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo Sousa de Paiva; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. STF, o método de votação seriatim e a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de precedentes. **O sistema de precedentes brasileiro: demandas de massa, inteligência artificial, gestão e eficiência**. Brasília, DF: ENFAM, 2022.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. Organizado por Charles Bally e Albert Sechehaye. Tradução de Antonio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica: o sentido da vinculação no CPC/2015**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.